ACÓRDÃO - AC00 - 1522/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2383/2019
PROTOCOLO	: 1963143
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: MARCIA IZABEL DE SOUZA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE BALANCETES MENSAIS – SICOM – FALTA DE REMESSA DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – DESPESAS PAGAS INDEVIDAMENTE – PROFESSORES – DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pelas impropriedades verificadas que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que fundamentam a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

2. É determinada a instauração de procedimento de inspeção (arts. 26 e 29 da LOTCE/MS) com objetivo de averiguar in loco o ressarcimento do pagamento indevido feito a professores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Alcinópolis/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Izabel de Souza** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **instauração de procedimento de inspeção** (arts. 26 e 29 da LOTCE/MS) com objetivo de averiguar *in loco* o

ressarcimento do pagamento indevido feito às professoras Vanucci Aparecida Moreira e Francisca Araújo Feitosa Neta; e pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Márcia Izabel de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes - à época), conforme nomeação através da Portaria nº 003/2017 (fl. 04) pelo Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva (Prefeito Municipal).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame da matéria (ANA - DFE - 5171/2020, fls. 233/249), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Unidade de Contas de Gestão da Educação, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade**, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, em especial, quanto ao não recolhimento à conta do Fundeb, dos pagamentos indevidos efetuados as Professoras Vanucci Aparecida Moreira e Francisca Araújo Feitosa Neta, com anotações já no exercício de 2017 em relação a Professora Vanucci Aparecida Moreira (TC/2308/2018 fl. 28)." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 9401/2021, fls. 250/260), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão. Recomenda-se, ainda, o uso do instrumento de fiscalização denominado inspeção (art. 29 da LOTCE/MS) com o intuito de averiguar *in loco* o ressarcimento do pagamento indevido feito às professoras Vanucci Aparecida Moreira e Francisca Araújo Feitosa Neta, nos termos do item 2.3.8 deste Parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7326/2021, fls. 261/264):

"I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis - MS, gestão do Sr. **DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA,** Prefeito Municipal, e da Sra. **MARCIA IZABEL DE SOUZA**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o que consta no Parecer do Conselho de Acompanhamento que faz menção a despesas pagas indevidamente a professoras e o acordo com a prefeitura para ressarcimento; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que tome as providências para o cumprimento da legislação vigente a fim de atingir todos os seus objetivos sociais de forma a bem comprovar a destinação dos recursos públicos em prol da sociedade e do atendimento ao interesse público, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; III – Que seja apurado em **INSPEÇÃO,** nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, a situação do ressarcimento do pagamento indevido feito às professoras Vanucci Aparecida Moreira e Francisca Araújo Feitosa Neta, nos termos do item 2.3.8 do Parecer da Auditoria; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade Sra. Márcia Izabel de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo III, item 2.1.3, "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a maio de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica (fl. 234), em descumprimento ao artigo 45 da Resolução TC/MS nº 88/2018. O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados realizados pelo SICOM deve ser enviada em até 25 (vinte e cinco) dias após o encerramento de cada mês.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 427/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 2.630.000,00 (Dois milhões, seiscentos e trinta mil reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 121.967,23. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.630.000,00, foi alterado para R$ 2.751.967,23, sendo, portanto, **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 59), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 160/162).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 58), o qual evidencia receita orçada de R$ 2.630.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.687.881,41.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 59), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.751.967,23 e empenhada na ordem de R$ 2.710.843,99.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 160/162), Financeiro (Anexo 13, fls. 163/164), Patrimonial (Anexo 14, fls. 165/166), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 167/168) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 170/171) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Em análise preliminar da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 6854/2020, fl. 230).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 5171/2020, fls. 233/249) dos documentos apensos ao processo, seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45.	Conforme pesquisa SICOM
2.2.2	Prestação de contas - Remessa Obrigatória.	Resolução TC/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, "B"	Não encaminhou a Lei de Criação do Fundeb.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento - Despesas pagas indevidamente.	Lei Federal nº 11.494/07.	Pagamento efetuado as Professoras Vanucci Aparecida Moreira e Francisca Araújo Feitosa Neta

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não está em conformidade com os critérios aplicáveis,** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9401/2020, fls. 250/260) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, haja vista, que tais achados apontados pela Divisão de Fiscalização, não comprometem os resultados das contas em tela, opinando pela declaração da prestação de contas em epigrafe como - **Regulares**, considerando os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Pontuou ainda, quanto ao uso do instrumento de fiscalização **denominado Inspeção *(art. 29 da LO-TCE/MS)***, com o intuito de averiguar *in loco* o ressarcimento do pagamento indevido feito às professoras Vanucci Aparecida Moreira e Francisca Araújo Feitosa Neta, conforme apontamento feito pelo Parecer do Conselho de Acompanhamento - Despesas Pagas indevidamente (Achado nº 03) da análise da DFE.

Desta forma, este Relator, acompanha a posição da d.Auditoria quanto ao uso do instrumento de fiscalização **denominado Inspeção** (art. 29, LO-TCE/MS) com o

objetivo de acompanhar o pagamento das parcelas pagas indevidamente as professoras e o acordo com a Prefeitura para o devido ressarcimento.

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7326/2021, fls. 261/264), o qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pela equipe da DFE, tendo em vista o que consta no Parecer do Conselho de Acompanhamento o qual faz menção a **despesas pagas indevidamente** a professoras e o acordo com a prefeitura para o devido ressarcimento, opinando, pela **regularidade das contas com ressalva.**

No caso em tela, este relator, entende que as impropriedades documentais apontadas acima (Fatos estes ressalvados) pela competente equipe técnica da d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Márcia Izabel de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO** (arts. 26 e 29 da LOTCE/MS) com objetivo de averiguar *in loco* o ressarcimento do pagamento indevido feito às professoras Vanucci Aparecida Moreira e Francisca Araújo Feitosa Neta;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com determinação para a instauração de procedimento de inspeção, e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSSM